



PROJETO DE LEI N° ____ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Estabelece critérios e obrigações para a criação de cães de raças consideradas potencialmente perigosas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios, requisitos e obrigações para a criação, guarda, manejo e comercialização de cães de raças consideradas potencialmente perigosas, visando a proteção da integridade física e psicológica das pessoas e o bem estar dos animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se raças com potencial perigoso, aquelas cujas características comportamentais ou físicas, apresentem risco à integridade física de pessoas ou outros animais além dos seus antecedentes registrarem ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

I – Pitbull;

II – American stafforshire; e

III – Mastin-napolitano;

Art. 3º A criação, guarda e comercialização de animais domésticos considerados com potencial perigoso, dependerá de prévia observância das disposições desta Lei e das regulamentações complementares expedidas pelo órgão competente.



* C D 2 5 4 3 2 6 0 8 2 8 0 0 *



CAPÍTULO II - DA IDENTIFICAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 4º Fica instituída a obrigatoriedade de registro nacional de animais considerados com potencial perigoso, a ser criado e mantido por órgão federal designado, contendo:

- I – Identificação do animal (microchip ou equivalente);
- II – Dados do responsável;
- III – Histórico de vacinação e saúde do animal;
- IV – Informações sobre incidentes anteriores envolvendo o animal.

Parágrafo único – As informações serão fornecidas de acordo com as informações contidas em microchip inserido no animal, além de mantidas no registro nacional de animais considerados com potencial perigoso, preferencialmente por meio digital acessível pela internet (rede mundial de computadores).

Art. 5º O registro nacional de animais considerados com potencial perigoso, deverá ser atualizado sempre que houver transferência de guarda ou propriedade do animal.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º O responsável pela guarda de animais considerados com potencial perigoso deverá:

- I – Assegurar que o animal esteja permanentemente vacinado e registrado;





- II – Garantir o uso de coleira com peitoral reforçada (conforme características de peso e tamanho do animal), focinheira e guia curta em locais públicos;
- III – Conduzir o animal exclusivamente pelo responsável, que deve ser maior de 18 anos e ter capacidade física para controlá-lo;
- IV – Assegurar condições de segurança no local de criação, com cercas ou barreiras adequadas para evitar fugas;
- V – Submeter o animal a treinamento e socialização por meio de profissionais qualificados, visando reduzir o comportamento perigoso;
- VI – Responsabilizar-se civil e penalmente por quaisquer danos causados pelo animal a terceiros, inclusive as despesas médicas, hospitalares, veterinárias e com medicações.

Art. 7º É vedada a criação ou guarda de cães considerados com potencial perigoso por pessoas com antecedentes criminais ou que responda a processos ou denúncias por crimes de violência ou maus-tratos a animais.

CAPÍTULO IV - DA COMERCIALIZAÇÃO E TREINAMENTO

Art. 8º A comercialização de animais considerados com potencial perigoso somente poderá ser realizada por estabelecimentos ou por pessoas devidamente licenciados pelo órgão competente e que:

- I – Exijam comprovante de capacidade do comprador para a guarda e manejo do animal, nos termos desta Lei;



* C D 2 5 4 3 2 6 0 8 2 8 0 0 *





II – Forneçam informações claras sobre o comportamento, cuidados necessários e obrigações legais associadas ao animal, inclusive os contidos nesta Lei.

Art. 9º Fica proibido o treinamento de cães para induzir comportamentos agressivos ou para fins de combates entre animais.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 10º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração;

III – Cassação do registro do animal;

IV – Apreensão do animal, quando houver risco comprovado à segurança pública.

Art. 11º Caberá ao órgão federal competente a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo atuar em parceria com os Estados e Municípios.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



* C D 2 5 4 3 2 6 0 8 2 8 0 0 *



Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação de cães considerados com potencial perigoso é uma realidade que demanda regulamentação específica para garantir a segurança pública, o bem-estar animal e a convivência harmônica entre seres humanos e animais. O aumento de incidentes envolvendo esses animais tem evidenciado a necessidade de um marco legal que estabeleça critérios claros e obrigações para a criação, guarda e comercialização desses animais, prevenindo riscos à sociedade.

Estudos recentes indicam que a eventual agressividade dos cães não está necessariamente relacionada à sua raça, mas a fatores como estresse e criação inadequada. Uma ¹pesquisa científica sugere que as diferenças no comportamento dos cães, inclusive de raças tradicionalmente vistas como potencialmente perigosas, como o pitbull, podem ser mais influenciadas por condições de criação do que por características genéticas próprias da raça.

No entanto, a frequência de ataques de cães no Brasil, evidencia a necessidade de maior conscientização e regulamentação sobre posse responsável. Esses episódios muitas vezes decorrem da falta de supervisão e de medidas preventivas adequadas, como o uso de guias e contenções seguras. Crianças, frequentemente vítimas desses ataques, ficam mais expostas devido à imprevisibilidade do comportamento animal em certas circunstâncias, como recentemente ²noticiado o ataque de cachorros da raça pitbull a crianças enquanto brincavam.

Reforçar a educação dos tutores e a implementação de políticas públicas rigorosas são medidas essenciais para evitar tragédias. A exigência de treinamentos específicos para donos de raças potencialmente perigosas, aliada à fiscalização eficaz, pode reduzir significativamente esses incidentes. Além disso, a criação de regulamentações mais claras sobre o comportamento



* C D 2 5 4 3 2 6 0 8 2 0 0 *



dos animais em espaços públicos e privados é crucial para garantir que a convivência entre pessoas e animais seja segura e respeitosa, protegendo tanto os cidadãos quanto os próprios cães.

O presente projeto de lei, portanto, visa preencher essa lacuna legislativa ao propor um conjunto de medidas que alinham a proteção à sociedade com o respeito à dignidade dos animais.

Entre os principais aspectos abordados estão:

1. Identificação e Registro Nacional: A obrigatoriedade de registro dos cães considerados com potencial perigoso permitirá o monitoramento sistemático desses indivíduos, auxiliando na identificação de incidentes, no controle de sua população e na responsabilização de seus responsáveis em casos de negligência.

2. Critérios de Criação e Guarda: A criação de requisitos mínimos para a guarda, como o uso de focinheira em locais públicos e o manejo por pessoas capacitadas, contribui para mitigar os riscos de ataques. Além disso, proíbe-se que pessoas com antecedentes criminais, histórico de violência ou maus-tratos a animais assumam a guarda, reforçando a proteção aos direitos animais.

3. Fiscalização e Penalidades: As penalidades previstas, que vão desde advertências até multas e apreensão dos animais, asseguram o cumprimento da norma e permitem a atuação efetiva do poder público na prevenção de situações de risco.

4. Bem-Estar Animal: O projeto também promove o bem-estar animal ao proibir práticas de treinamento que incentivem comportamentos agressivos, além de estabelecer que os criadores e comerciantes ofereçam informações claras sobre os cuidados necessários.

Ao estabelecer essas diretrizes, o projeto não tem a intenção de estigmatizar os animais considerados com potencial perigoso, mas sim de regulamentar sua criação de forma responsável, protegendo tanto os cidadãos



* C D 2 5 4 3 2 6 0 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 12/02/2025 16:36:49.490 - Mesa

PL n.417/2025

quanto os próprios animais. A proposta reflete um equilíbrio entre a liberdade dos cidadãos de possuir esses animais e a responsabilidade associada a tal escolha, garantindo que o interesse coletivo prevaleça.

Por fim, ressalta-se que a regulamentação proposta está em consonância com princípios constitucionais como o direito à segurança (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e a proteção ao meio ambiente, incluindo a fauna (art. 225).

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que trará maior segurança à sociedade e promoverá a guarda responsável de animais domésticos.

Sala de sessões, em _____ de fevereiro de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

¹ <https://exame.com/ciencia/caes-raca-comportamento-estudo/>

² <https://oantagonista.com.br/brasil/pitbulls-atacam-criancas-em-sao-paulo/>

